SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001433-46.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito

Requerente: Thais Cristina Lofredo Domingos

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Thais Cristina Lofredo Domingos move(m) ação contra "Fazenda Pública do Estado de São Paulo pedindo a restituição de tudo o quanto desembolsou, entre 2014 e 2017, com o pagamento de IPVA e DPVAT relativamente ao veículo placa EIK 8611, porquanto este envolveu-se em acidente no ano de 2013, ocorrendo a perda total.

Contestação apresentada, alegando-se que a baixa do automóvel, no cadastro de veículos automotores, somente se deu em 2017, logo até esse ano é devido o pagamento, e que o DPVAT não é recolhido aos cofres estaduais logo não pode ser devolvido pela fazenda estadual.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Inexiste relação jurídico-tributária.

O art. 155, III da CF diz que o IPVA incide sobre a "propriedade" dos veículos

automotores, sendo esta a expressão da capacidade contributiva que autoriza a tributação.

Ora, no caso dos autos, o veículo envolveu-se em acidente em 2013, sofrendo perda total, tanto que a sentença que garantiu à parte autora o direito de receber indenização (fls. 40/47) adotou a tabela Fipe e determinou a entrega do salvado ao responsável pelo dano (vide também fl. 54), tudo confirmado, ainda, pelas fotografias e orçamentos de fls. 27/38. Inexiste qualquer prova em sentido contrário, sugerindo que o veículo estaria em condições de tráfego. Nada vai nessa direção.

Tem-se sólida premissa de que os fatos narrados na inicial são verdadeiros.

Nesse panorama, com a perda total do veículo e apreensão, configura-se a perda do domínio, pois o exercício dos poderes inerentes à propriedade que o contribuinte até então exercia (art. 1196, CC) foi cessado, contra a sua vontade (art. 1223, CC), saindo o veículo da sua esfera de uso e disponibilidade.

Consequentemente, o fato gerador da obrigação tributária cessou.

Inexiste regra matriz de incidência, hipótese tributária que recaia sobre a situação, sobre o *status* atual do autor em relação ao veículo.

Não há fato imponível.

Ora, como se sabe, é vedado ao fisco "exigir ... tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, I, CF), e no caso em exame não há lei definindo a obrigação tributária para casos como este em análise.

A descaracterização da posse é inclusive levada em conta pelo legislador estadual, no art. 14, caput e § 2º da Lei Estadual, para dispensar o pagamento do imposto.

O TJSP entende que é indevido o lançamento do IPVA em casos como o em apreço, seja pela descaracterização da propriedade, do domínio ou da posse: AI. 0000029-94.2015.8.26.0076, Rel. José Maria Câmara Junior, 9ª Câmara de Direito Público, j. 29/04/2015; Ap. 1010288-40.2014.8.26.0053, Rel. Claudio Augusto Pedrassi; 2ª Câmara de Direito Público, j.

10/03/2015; Ap. 0005413-62.2011.8.26.0663, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 16/12/2014, Ap. 0025077-95.2013.8.26.0053, Rel. Leme de Campos, 6ª Câmara de Direito Público, j. 29/09/2014; Ap. 3010632-10.2013.8.26.0477, Rel. Luís Geraldo Lanfredi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29/07/2014.

Saliente-se que, como decidido pelo TJSP na ap. nº 0009759-72.2013.8.26.0053, Rel. SIDNEY ROMANO DOS REIS, 6ª Câmara de Direito Público, j. 15/12/2014, a falta de comunicação do sinistro à repartição competente não acarreta a perda da isenção prevista na Lei Estadual nº 6.606/89 ou na posterior, Lei Estadual nº 13.296/08, bastando apenas o boletim de ocorrência para comunicar o evento.

Por outro lado, a repetição de indébito somente alcança o IPVA, mas não o DPVAT, pois este último não é pago à fazenda estadual e sim a pessoa jurídica distinta.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o Estado de São Paulo a restituir à parte autora os IPVAs dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, com atualização monetária pelo IPCA-E desde a data de cada pagamento, até o trânsito em julgado, e, a partir daí, com a incidência apenas da Taxa Selic, valendo como atualização monetária + juros moratórios (art. 167, parágrafo único, CTN).

Alterando entendimento pessoal, afasto a Tabela Modulada e determino a aplicação, como índice de atualização monetária, do IPCA-E, até o trânsito em julgado. Isto porque a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, Tema 810, está produzindo efeitos, independentemente de não ter transitado em julgado. Em primeiro lugar, porque o art. 1.040 do CPC, para a deflagração dos efeitos dos recursos repetitivos e com repercussão geral, exige apenas a publicação do acórdão paradigma, e nada mais. Em segundo lugar, porque essa tem sido a sinalização do próprio STF em decisões monocráticas: Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli. Em terceiro lugar, cabe dizer que, em

nova reflexão, não cabe aqui a aplicação analógica do que foi deliberado pelo STF nas ADIs 4357 e 4425. A analogia é inadequada ao caso porque há uma razão prática muito concreta para a modulação que lá se efetivou, qual seja: se não houvesse a modulação temporal as presidências de todos os TJs, TRFs e TRTs do país teriam de refazer os seus cálculos administrativos dos montantes devidos, retroativamente, o que daria ensejo a uma desorganização geral nos precatórios. Essa razão prática, porém, não se verifica no presente caso de simples condenações sem precatório expedido. Ressalva-se por fim, apenas, eventual alteração promovida pelo próprio STF futuramente, por exemplo em julgamento de embargos declaratórios ou em modulação dos efeitos, o que deverá ser respeitado, vez que se trata de matéria de ordem pública.

A partir do trânsito em julgado, incidirá apenas a Taxa Selic (REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 1^aS, j. 13/05/2009), em isonomia com a taxa de juros aplicada pelo fisco na cobrança dos IPVAs (Lei nº 13.296/2008, art. 28), e que serve também, conforme entendimento do STJ, para fins de atualização (por isso a partir do trânsito não mais incidirá o IPCA-E).

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 02 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA